



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Nova Prata

Rua Henrique Lenzi, 615 - Bairro: Centro - CEP: 95320000 - Fone: (54) 3022-9846 - Email: frnovapratjec@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Nº 5004758-58.2024.8.21.0058/RS

REQUERENTE: AUGUSTO CESAR CAMPOS DRAGO

REQUERENTE: FLAVIA CAMPOS DRAGO

REQUERIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA / RS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DE INTERNAÇÃO CUSTEIO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por AUGUSTO CESAR CAMPOS DRAGO, em favor da idosa FLAVIA CAMPOS DRAGO em desfavor do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e MUNICÍPIO DE NOVA PRATA / RS.

Em breve síntese relatam os requerentes que FLÁVIA é pessoa idosa, com 74 anos, sofreu AVC em 2022, é portadora de Diabetes Mellitus, e também sofre de episódios de epilepsia, necessitando de cuidados diários. A idosa reside sozinha, e não possui condições de realizar as tarefas mais básicas do dia a dia sem auxílio de terceiros. Conforme relatório de acompanhamento expedido pela Assistência Social do Município de Nova Prata, em anexo, foi informado: “Forte odor de urina são observados em todo ambiente e na idosa, evidenciando questões de higiene.” Também foi informado no relatório acima referido: “A idosa apresenta dificuldade na comunicação, com fala confusas e repetitivas. Faz uso de diversos medicamentos, porém não sabe informar se usa corretamente.” A idosa possui um filho, único parente, que trabalha como motorista, sendo responsável em administrar seu benefício previdenciário, acompanhar nas consultas, compras de alimentos e medicações. No entanto, a Sra. FLÁVIA necessita de auxílio diário, para as atividades cotidianas, como higiene, alimentação, administração da medicação que faz uso, em razão dos episódios de epilepsia, necessita de acompanhamento especializado. Além disso, o núcleo familiar de Flávia não possui condições de prestar os cuidados necessários à idosa em tempo integral, tampouco condições financeiras de custear um cuidador em tempo integral à Sra. Flávia, que conforme menor orçamento anexo, auferir um custo mensal de R\$ 3.700,00.

Breve relato.

Decido

O requerimento está devidamente fundamentado e a necessidade da internação em instituição de longa permanência, em caráter permanente, se apreende dos relatórios e laudos médicos juntados.

A fundamentação trazida é pertinente.

5004758-58.2024.8.21.0058

10068509435.V7



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Nova Prata

Demonstrada a necessidade do protegido em ser assistido em instituição de saúde que atenda às suas necessidades, cumpre à família, à sociedade e ao Estado garantir, e tornar efetivo, o princípio da proteção integral à pessoa da idosa, assegurando-lhe a preservação de sua saúde física e mental, “sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida”, consoante prevê o artigo 230 da Constituição Federal.

Igualmente, o artigo 3º do Estatuto do Idoso prevê que é obrigação da família, comunidade, sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade:

“A efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”. O parágrafo único, inciso V, do artigo acima, prevê: “V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;”.

Já o artigo 37, caput e § 1º, do mesmo Estatuto prevê:

“O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar; ou, ainda, em instituição pública ou privada” e “A assistência integral na modal idade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família”.

É dever e responsabilidade do Estado, por força de disposição constitucional e infraconstitucional, a proteção integral do direito à saúde. O direito à saúde, pela nova ordem constitucional, foi elevado ao nível dos direitos e garantias fundamentais, sendo direito de todos e dever do Estado.

No que se refere à responsabilidade da família, restou demonstrado que o requerente Augusto não possui condições de assumir os cuidados com o protegido, nem os custos do abrigo, cabendo ao Poder Público prestar, de maneira solidária, a assistência à saúde, consoante disposto na norma constitucional.

Por tais considerações, presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, **DEFIRO a tutela de urgência e DETERMINO** que o réu responda **solidariamente** com o custeio do acolhimento da idosa FLAVIA CAMPOS DRAGO, que deverá se dar da seguinte forma: pelos valores do benefício previdenciário da idosa, limitado a 70% do valor do seu benefício (art. 35, §2º da Lei n.º 10.741/03); e o restante das despesas pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e MUNICÍPIO DE NOVA PRATA-RS.

SALIENTO QUE, CASO EXISTA OUTRO LOCAL EM QUE A IDOSA POSSA SER ADEQUADAMENTE ACOLHIDA, COM CUSTO MENOR, FICA O REQUERIDO AUTORIZADO A VIABILIZAR A TROCA DA ENTIDADE DE ACOLHIMENTO DA IDOSA.

INTIMEM-SE.

CITEM-SE os Réus.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Nova Prata

Oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de Nova Prata-RS, para cumprimento da liminar.

Requeridos citados eletronicamente para fins de contestação, com prazo de 30 dias.

Sobrevindo a contestação, vista ao autor para réplica.

Após, voltem conclusos para saneador.

Diligências necessárias.

O presente despacho servirá como ofício de comunicação da decisão, para cumprimento.

Documento assinado eletronicamente por **ANA LUCIA TODESCHINI MARTINEZ, Juíza de Direito**, em 26/9/2024, às 13:42:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10068509435v7** e o código CRC **bcbdf0b0**.

5004758-58.2024.8.21.0058

10068509435 .V7